



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13769.000850/2008-33
Recurso nº 1 Voluntário
Acórdão nº **3802-00.615 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 7 de julho de 2011
Matéria ISENÇÃO - IPI
Recorrente JOSÉ LUIZ MARONARI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI
Exercício: 2007
IPI. ISENÇÃO. TÁXI.

Comprovado que, à época do pedido, o sujeito passivo preenchia os requisitos exigidos para a fruição da isenção atinente à Lei nº 8.989, de 1995 e suas alterações, é de se deferir o benefício pleiteado.

Recurso Voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, dar provimento ao recurso voluntário..

(assinado digitalmente)

Regis Xavier Holanda- Presidente.

(assinado digitalmente)

Bruno Maurício Macedo Curi- Relator.

(assinado digitalmente)

EDITADO EM: 07-07-2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Regis Xavier Holanda (Presidente), Francisco José Barros Rios, Tatiana Midori Migiyama, José Fernandes do Nascimento e Solon Sehn.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário que chega a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais em razão da insurgência do contribuinte epigrafoado contra o Acórdão n.º 09-25.979, de 04 de setembro de 2009, de lavra da 3ª. Turma da Delegacia Regional de Julgamento de Juiz de Fora/MG.

Em momento prévio à análise das motivações recursais, é conveniente sejam revisitados os atos e fases processuais já superados.

Por bem resumir a controvérsia até a respectiva fase processual, tomo emprestado a descrição fática lançada no acórdão da instância *a quo* acima referido (fls. 33-34 dos autos):

Trata o presente processo de solicitação do interessado, por meio do documento de fl. 01, para o reconhecimento do direito à isenção do IPI prevista na Lei nº 8.989, de 1995 e alterações, relativa à aquisição de automóvel destinado ao transporte autônomo de passageiros na categoria de táxi.

Em análise de legitimidade, a Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) em Vitória/ES, por meio Parecer Seort/DRF/VIT nº 3358, de 2008 e respectivo Despacho Decisório de fls. 20/23, indeferiu o pleito da interessada sob o fundamento de que:

*... da análise dos elementos processuais, em especial, dos dados informados na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF) Exercício 2008 (fls. 17/18), em que pese tenha informado ter auferido rendimentos recebidos de Pessoa Física, ficou constatado que o requerente declarou ter exercido, no ano de 2007, uma outra ocupação (cod. 11/529), definido como **"Vendedor e prestador de serviços de comércio, ambulante, caixeiro-viajante e camelô"**, na Tabela de Códigos de Natureza da Ocupação e de Códigos da Ocupação, tendo especificado, portanto, que desempenhou outra atividade e não a atividade de Autônomo/Motorista do transporte de passageiros (cód.:11/518).*

*A atividade exercida pelo requerente denota que os rendimentos dos serviços prestados para as Pessoas Físicas indicadas na DIRPF são decorrentes de outra atividade, não a de **"Motorista e condutor do transporte de passageiros (motorista de táxi, ônibus, pequena embarcação, etc.)"**, impedindo, desta forma, de se afirmar com segurança, que o requerente exerce a atividade de taxista.*

Assim, resta confirmado o não auferimento de rendimentos pelo interessado, advindos da prestação de serviços de transporte de passageiros, em veículo de aluguel (taxi) de sua propriedade, caso contrário este deveria ter declarado tais rendimentos. ..

Além disso, não declarou à Receita Federal, na DIRPF 2008, em sua relação de bens o veículo de aluguel de sua propriedade, obrigatório também pela legislação anterior já mencionada e imprescindível para o reconhecimento do benefício ora pleiteado.

A finalidade principal da isenção do IPI para aquisição de veículo é prestigiar o condutor autônomo, aquele profissional que exerce efetivamente

a atividade de taxista, e que faz desta atividade o ganho para sua subsistência; como sua fonte de renda ao fim de cada dia.

Portanto, não se enquadra o interessado, na condição de motorista profissional destinatário da norma isentiva, condição essencial para fruição do benefício pleiteado.

A decisão acima foi cientificada ao interessado, tendo este, manifestado sua inconformidade às fls. 25, apresentando nova Declaração de Ajuste Anual relativa ao ano calendário de 2007.

Ao analisar a manifestação de inconformidade, a 3ª. Turma da DRJ de Juiz de Fora/MG entendeu pela improcedência do pedido de isenção do IPI, refutando os argumentos expendidos na peça defensiva do sujeito passivo.

Confira-se a ementa do julgado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Exercício: 2007

IPI. ISENÇÃO. TÁXI.

Não comprovado o preenchimento dos requisitos exigidos para a fruição da isenção atinente à Lei nº 8.989, de 1995 e suas alterações, é de se indeferir o benefício pleiteado.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

Em seu **Recurso Voluntário** (fl. 38), que ora é objeto de exame, o sujeito passivo se insurge contra o acórdão *a quo*, pelo qual afirma que, ao contrário do que supôs a decisão recorrida, não possui mais de um veículo de aluguel àquela data, sendo que em 29/09/2009 foi efetuada a transferência do outro veículo de aluguel que se encontrava em seu nome.

Os autos então seguiram ao CARF para conhecimento e julgamento da referida manifestação recursal.

Sendo esses os aspectos mais relevantes do presente procedimento de revisão de lançamento tributário, passa-se ao voto.

Voto

Conselheiro Bruno Maurício Macedo Curi, Relator

O recurso se mostra admissível quanto à sua tempestividade, motivo pelo qual passo ao respectivo exame.

Compulsando os autos, verifica-se que o cerne da discussão cinge-se ao cumprimento, ou não, dos requisitos da legislação para que o sujeito passivo faça jus à isenção do IPI pleiteada.

Ora, para os fins da legislação do IPI, é fundamental que, à época do pedido inicial, o sujeito passivo cumpra os requisitos para fruição da isenção.

Em sua manifestação de inconformidade, , nada obstante haver constado erros na Declaração de Imposto de Renda do Sujeito Passivo, tal se considera erro meramente material, que não influi de modo suficiente para o impedimento da concessão do benefício fiscal – tanto assim que essa questão restou superada pela decisão recorrida.

Por outro lado, foi apontado pela mesma decisão que o sujeito passivo possuía um segundo veículo automotivo em seu nome, o que impediria a concessão da isenção do IPI.

A esse respeito, é de se ver que o pedido data de 30/09/2008 e a aquisição do segundo veículo se deu no dia 30/07/2009, conforme se verifica de fl. 32. Esse segundo veículo, apontado como motivação para a negativa do pedido, foi alienado para terceiro em 29/09/2009.

As datas acima fazem transparecer que, à data do pedido de isenção, o Recorrente preenchia os requisitos necessários à sua concessão – seja pelas exigências do art. 2º da IN 606/2006, seja pelo fato de que a decisão recorrida somente apontou como empecilho a propriedade do segundo automóvel pelo recorrente). Estes se encontravam na IN 606/2006, vigente à época do pedido (a qual inclusive fazia menção, em seu art. 4º, aos documentos que deveriam ser apresentados *na data do requerimento*, o que realça a necessidade de cumprimento dos requisitos à época do pedido inicial).

Assim, se quando protocolizado o pedido inicial o Recorrente preenchia os requisitos para fruição do benefício fiscal, forçosa se faz a reforma da decisão recorrida, para que seja concedida a isenção do IPI na aquisição do veículo automotor.

Isto posto, conheço do recurso voluntário para DAR-LHE PROVIMENTO.

(assinado digitalmente)

Bruno Maurício Macedo Curi